

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 138-53.2016.6.21.0085

Procedência: MAMPITUBA - RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO NO RUMO CERTO PARA NOVAS CONQUISTAS (PT -
PMDB - PTB)

Recorrido(s): JOSÉ PAULO SANTOS SCHEFFER

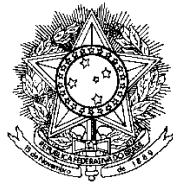
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESOUREIRO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA. Diante do afastamento das atividades dentro do prazo legal, tem-se como atendida a exigência legal da desincompatibilização. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO NO RUMO CERTO PARA NOVAS CONQUISTAS (PT - PMDB – PTB) (fls. 82-88) em face da sentença (fls. 78-79) que julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de JOSÉ PAULO SANTOS SCHEFFER, por entender comprovada a sua desincompatibilização em tempo hábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 82-88), a recorrente sustentou que o pretense candidato exercia cargo de Tesoureiro, devendo-lhe ser aplicável a hipótese prevista no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC nº 64/90, tendo em vista que desenvolvia atividades de caixa, isto é, ligadas à arrecadação de valores, razão pela qual requereu a reforma da sentença, a fim de que o pedido de registro de candidatura em questão seja indeferido.

Com contrarrazões (fls. 91-99), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 102).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

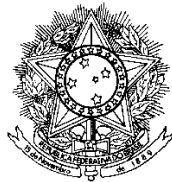
II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 10/09/2016 (fl. 80), e o recurso foi interposto no dia 13/09/2016 (fl. 82), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização do candidato a vereador do cargo de Tesoureiro do município de Mampituba/RS.

A sentença entendeu que, nos termos da jurisprudência deste TRE, submetem-se à regra geral do prazo de três meses de desincompatibilização os tesoureiros de município, nos termos art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64/90, razão pela qual deferiu o registro em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea “d” c/c VII, “a”, da LC nº 64/90, “os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no **lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais**, ou para **aplicar multas relacionadas com essas atividades**” devem desincompatibilizar-se até 6 (seis) meses antes da eleição.

Depreende-se que o referido dispositivo trata de causa de inelegibilidade atinente aos responsáveis pelo lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos. Segundo Rodrigo López Zílio¹,

(...) São requisitos para a incidência dessa inelegibilidade: a) servidores (lato sensu) que tenham **competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização para aplicação de multas, impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório** (inclusive parafiscal); b) exercício de fato, das funções de arrecadação, no período glosado (ou seja, nos seis meses antes do pleito).

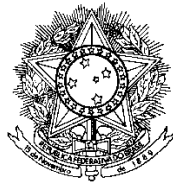
No caso em exame, da análise das atribuições do cargo de Tesoureiro exercido pelo pretense candidato (fls. 30 e 40), tem-se que o mesmo não exercia atividade vinculada à tributação. Destaca-se trecho da descrição das suas atribuições (fl. 40):

(...) ATRIBUIÇÕES:

A) DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Controlar receitas e efetuar pagamento de despesas da organização, registrando a entrada e saída de valores, para assegurar a regularidade das transações financeiras e comerciais da organização.

B) DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Manter sob sua responsabilidade cofre forte, numerário, talões de cheques e outros valores pertencentes à organização; efetuar pagamentos, examinando os documentos que lhe são apresentados, para atender aos interesses da Administração Pública; recolhe aos bancos, em conta corrente em nome do órgão público, todo o numerário recebido;

¹Zílio, Rodrigo. Direito eleitoral – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Páginas 266 e 267.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verifica periodicamente o numerário e os valores existentes nas contas bancárias do órgão público, supervisionando os serviços de conciliação bancária, depósitos efetuados, cheques emitidos e outros lançamentos, para assegurar a regularidade das transações financeiras; executar cálculos das transações efetuadas, comparando-os com as cifras anotadas em registro, para verificar e conferir o saldo do caixa; preparar demonstrativo do movimento diário de caixa, relacionando os pagamentos e recebimentos efetuados, com os respectivos valores em cheques, para apresentar posição da situação financeira existente; atendimento ao público e executar tarefas afins.

Como também, nos termos da Lei municipal nº 681/2013² de Mampituba/RS, mais precisamente do parágrafo único do art. 3º, tem-se que o setor da tesouraria difere-se do setor de tributos e fiscalização.

Dessa forma, por tratar-se de função administrativa, enquadra-se na regra geral de desincompatibilização do art. 1º, inciso II, alínea "I" c/c inciso IV, alínea "a" da LC nº 64/90, ou seja, deve respeitar o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Seguem os mencionados dispositivo:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - TEMPESTIVA - TESOUREIRO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L" C.C. INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LC 64/90 - RECURSO DESPROVIDO.

²<http://www.mampituba.rs.gov.br/images/pdf/Leis%20municipais/Estrutura%20Administrativa%20-%20Lei%20Municipal%20681-2013.pdf> Acessado em 24/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-SP, RECURSO nº 12546, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

Recurso. Impugnação de registro de candidaturas. Descumprimento, pelo impugnado candidato a prefeito e exercente do cargo de tesoureiro da prefeitura, do prazo de desincompatibilização disposto no art. 1º, II, "d", da Lei Complementar n. 64/90.

Atribuições previstas no referido dispositivo inaplicáveis ao cargo de tesoureiro. Observância, pelo recorrente candidato ao Executivo municipal, do prazo de afastamento de três meses adequado à espécie, fixado no art. 1º, II, "I", da supracitada lei.

Igualmente afastado o indeferimento do registro do impugnado concorrente à vice-prefeitura, ante a incidência do art. 44 da Resolução TSE n. 22.717/08, que estabelece a incomunicabilidade dos registros quando indeferidos antes das eleições. Ademais, uma vez concedido o registro da candidatura a prefeito, deixa de subsistir o fundamento conducente ao indeferimento do registro do vice-prefeito.

Provimento.

(TRE-RS, RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 63, Acórdão de 05/08/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2008) (grifado).

Eleições 2008. Consulta: a) prazo de desincompatibilização de servidor público municipal para candidatar-se a cargo eletivo; b) possibilidade de cunhado de chefe de Poder Executivo municipal reeleito concorrer a cargo eletivo no mesmo município.

No tocante ao indagado sob letra a: o prazo é de até três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/90, com exceção da hipótese prevista no art. 1º, II, "d", do mesmo diploma legal, quando o afastamento deverá consumir-se até seis meses antes da eleição. Questionamento sob letra b não conhecido, por apresentar características de caso concreto.

(TRE-RS, CONSULTA nº 152008, Acórdão de 24/06/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/06/2008) (grifado).

Consulta. Eleições 2006. Afastamento. Tesoureiro municipal. Lei Complementar nº 64/90.

Submetem-se à regra geral do prazo de três meses de desincompatibilização os tesoueiros de município que pretendam se candidatar a cargos eletivos federais ou estaduais, salvo se exercerem as atividades descritas na alínea II, d, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Nessa hipótese, sujeitam-se ao prazo de 6 meses. Garantia do direito de percepção dos vencimentos integrais no período do afastamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(CONSULTA nº 22006, Acórdão de 16/03/2006, Relator(a) DR. PAULO SÉRGIO SCARPARO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 048, Data 20/03/2006, Página 91) (grifado).

Portanto, tendo o pretenso candidato afastado-se das suas atividades laborativas nos três meses anteriores ao pleito, mais precisamente no dia 02/07/2016, nos termos da Portaria nº 227/2016 (fl. 10), restou observada a exigência de desincompatibilização do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64/90.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de JOSÉ PAULO SANTOS SCHEFFER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantido o deferimento do registro de candidatura em questão.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rlk7cqj1qn09v4j7f4ca74070077427045493160924230032.odt